

# ASPECTOS JURÍDICOS E PENAIS DA EUTANASIA

Rafaela Caroline Cougo de Pádua

## RESUMO

O presente projeto tem por objetivo tecer questões acerca de um dos temas ainda muito discutido perante a sociedade: a questão da eutanásia, que há muito tempo, suscita discussões, em diversas áreas, desde médicos, filósofos e juristas, fazendo-se com o presente tema se torne polêmico, principalmente em face do ordenamento jurídico brasileiro, onde se verifica a carência de normas específicas. A discussão gira em torno da definição da extensão do crime cometido, neste caso pelo médico, profissional que possui a devida habilidade para lidar com o ser humano. Assim quem praticou a eutanásia, fica a mercê da esfera penal, pois este delito é passível de vários questionamentos, dificultando a apuração da culpa, em relação à esfera civil o grande obstáculo se encontra em auferir a extensão dos danos causados a terceiros e por último dentro do campo ético, o qual é instituído pelo Código de Ética Médica. Desta forma, esta pesquisa se funda em fundamental importância, ressaltando-se que esta deverá ter valoração social e jurídica, com a eterna busca de possíveis soluções, mesmo que de forma não imediata, mas que a responsabilização do médico ou profissional habilitado que praticou a eutanásia seja mais incisiva, pois o que vemos hoje no nosso país é que esta conduta acontece indiscriminadamente e na maioria das vezes o profissional responsável acaba ficando impune. Ressalva-se que a preocupação desta pesquisa não é achar a uma solução definitiva para a presente questão apresentada, mas sim, valorizar e compreender até que ponto a responsabilidade médica faz fronteira com princípios ditos de garantia fundamental. A sociedade conforme pesquisas são contra como também a religião e em relação à política questão que não deveria ser discutida, pois a lei dos homens é uma que por sua vez se erra muito e de Deus são outras que apresenta amor e justiça sem falhas. Por que então Deus criou o mundo? E quem somos nós seres humanos para ir contra as leis de Deus que criou o mundo? A minoria não pode e não deve opinar pelos direitos humanos. Neste caso para solucionar melhor vamos nos colocar no lugar destas pessoas que podem vir a submeter à eutanásia. Você gostaria que agissem desta forma com sua pessoa? Sendo que para Deus nada é impossível e você poderá a voltar a ter uma vida de qualidade.

**Palavras-chave:** Eutanásia. Responsabilidade médica. Influência religiosa. Influência familiar.

## ABSTRACT

This project aims to make questions about one of the still hotly debated issues in society: the question of euthanasia, that long ago, raises discussions in several areas, from doctors, philosophers and jurists, what makes the theme controversial, especially with the legal side in Brazil, where there is a lack of specific rules. The discussion revolves around the definition of the extent of the crime committed, in this case by the doctor, who has the necessary professional skills to deal with human beings. So who practiced euthanasia, is on the mercy of the criminal sphere, as this offense is subject to various questions, making it hard to determinate the guilt. In relation to the civil sphere, the major obstacle is in obtaining the extent of damage caused to third and at last in the field of ethics, which is established by the Code of Medical Ethics. Thus, this research is founded on fundamental importance, with the proviso that this should have legal and social recognition, with the eternal search for possible solutions, albeit not immediate, but that the accountability of the physician or a qualified professional who practiced euthanasia be more incisive, because what we see lately in our country is that this conduct happens indiscriminately and most often the professional responsible for the event ends up unpunished. It is emphasized that the concern of this search is not to find a definitive solution to this issue presented, but, appreciate and understand until what point the medical liability makes bordering with fundamental principles. Society as research, is against as well as Religion. Politics issue should not be discussed, as the law of men is wrong too often whereas God's law shows love and justice without flaws. Why would have God created the world then? And who are we humans to go against the laws of God who created the world? The minority cannot and should not opine on human rights.

Best to solve this case, let's try wearing these people's shoes that may undergo euthanasia. Would you appreciate if someone had acted this way with you? Considering that for God nothing is impossible and you will may be able to return to a life of quality.

**Keywords:** Euthanasia. Medical responsibility. Religious influence. Family influence.

## 1 INTRODUÇÃO

Há muito tempo, sucintas discussões a questão da aplicação da eutanásia em diversas áreas, desde médicos, filósofos e juristas, fazendo-se com que o presente tema se torne polêmico, principalmente em face do ordenamento jurídico brasileiro, onde se verifica a carência de normas específicas. A discussão gira em torno da definição da extensão do crime cometido, neste caso pelo médico, profissional que possui a devida habilidade para lidar com o ser humano.

Assim o ponto crucial se coloca divergente entre as demais escolas na ânsia de auferir se quem praticou a eutanásia, fica a mercê da esfera penal, pois este delito é passível de vários questionamentos, dificultando a apuração da culpa, ou a mercê apenas da esfera civil, criando grande obstáculo quanto à extensão dos danos causados a terceiros e por último dentro do campo ético, o qual é instituído pelo Código de Ética Médica.

A palavra Eutanásia é de origem grega e significa "*morte doce, morte calma*", vem do grego eu e thanatos, que tem por significado "*a morte sem sofrimento e sem dor*", dentre outros. Dos vários conceitos aplicados, não importando qual for à definição da palavra eutanásia, doutrinariamente já está definida, mas muitos a definem de acordo com outras concepções, pois indiferente de tais conceitos o resultado é sempre a morte.

Quando se fala em eutanásia, não necessariamente se está falando de morte, mas também de preservação da vida e o resguardo à dignidade humana. A dignidade é um direito que tem a finalidade de resguardar a vida que está em condições de desenvolvimento das potencialidades do indivíduo enquanto ser humano, referindo-se principalmente a proteção de pessoas cuja capacidade de responder por si próprias é debilitada, e não podem responder ao direito de não sofrer indignidade.

Instaurada a polêmica, suscitadas as dúvidas que acabam surgindo e que invariavelmente estão ligadas a questões jurídicas, éticas, religiosas, além de envolver outros campos. A partir deste ponto, verifica-se que o direito à vida,

garantido pela Constituição Federal é visto como o mais primordial dos direitos assegurado, inclusive como garantia fundamental.

Contudo, por ser este tema de grande polêmica, devemos evidenciar a influência da família e da religião. Muitas religiões não permitem de forma alguma o uso da eutanásia, enquanto que outras não obrigam o seu não uso, mas também não é a favor, alegando que só Deus pode tirar a vida de uma pessoa.

Quanto á família, esta, muitas das vezes fica em uma situação complicada, pois não agüentam mais sofrer de ver seu ente querido enfermo, mais também não desejam a sua morte, ficando de difícil escolha sobre o que devem fazer.

Assim, a vida passa a ser analisada em um sentido amplo, sendo merecedora de total atenção desde sua formação uterina ao estado de pré-morte, devendo ser protegida de toda e qualquer ameaça que tenha por fim violar este direito.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 O Instituto da Eutanásia

A palavra Eutanásia é de origem grega e significa "morte doce, morte calma", vem do grego eu e thanatos, que tem por significado "a morte sem sofrimento e sem dor", dentre outros.

Neste sentido as palavras de Pinan Y Malvar, em *apud* na obra de Evandro Corrêa de Menezes, cujo conceito de eutanásia, assim se identifica:

A eutanásia é aquele ato em virtude do qual uma pessoa dá morte a outra, enferma e parecendo incurável, ou a seres acidentados que padecem dores cruéis, a seu rogo ou requerimento e sob impulsos de exacerbado sentimento de piedade e humanidade.

Indiferentemente dos vários conceitos aplicados, o sentido verdadeiro deste instituto, mesmo que compatível com sua finalidade altruística continuam sendo aquela que é dada a uma pessoa que sofre de enfermidade penosa como forma de suprimir sofrimento e agonia. Em suma, a observação que se traz é que a morte ainda se revela como um profundo mistério cheio de indagações que ainda não tem respostas para sentimentos como o sofrimento.

A partir deste ponto, verifica-se que o direito à vida, garantido pela Constituição Federal é visto como o mais primordial dos direitos assegurado como inclusive como garantia fundamental, colocando a vida como merecedora de todas as atenções desde sua formação uterina ao estado de pré-morte.

## 2.2 Classificações acerca do Instituto da Eutanásia

A eutanásia assume várias classificações, definindo-se primeiramente quanto ao tipo de ação, classificando-a como: Eutanásia ativa, que é o ato deliberado de provocar a morte sem sofrimento do paciente, por fins misericordiosos; Eutanásia passiva ou indireta, quando a morte do paciente ocorre, em situação de terminalidade, ou porque não se inicia uma ação médica ou pela interrupção de uma medida extraordinária, com o objetivo de minorar o sofrimento; e por último a Eutanásia de duplo efeito que é a morte acelerada como uma consequência indireta das ações médicas que são executadas visando o alívio do sofrimento de um paciente terminal.

Em um segundo momento existe a classificação quanto ao consentimento do próprio paciente, sendo: a Eutanásia voluntária que é a morte provocada atendendo a uma vontade do paciente; a Eutanásia involuntária é a morte provocada contra a vontade do paciente; e, a Eutanásia não voluntária quando a morte é provocada sem que o paciente tivesse manifestado sua posição em relação a ela.

Entende-se por eutanásia a morte dita piedosa, fácil, doce, sem sofrimento e dor, ou simplesmente, direito de morrer com dignidade. Consiste destarte, na produção da morte de uma pessoa sem sofrimentos físicos e morais.

Todavia, seu significado originário de há muito se diversificou, passando a abranger novas situações. A eutanásia, hodiernamente, não se limita apenas aos casos terminais, alcança hipóteses igualmente complexas, relacionados aos recém-nascidos com malformações congênitas (eutanásia precoce), aos pacientes em estado vegetativo irreversível, aos incapazes de se valerem por si mesmo.

A eutanásia pode ser classificada por alguns doutrinadores como eutanásia natural e a eutanásia provocada.

Eutanásia natural pode ser entendida como a morte que sobrevêm sem artifícios e padecimentos. Eutanásia provocada ou voluntária, de seu turno, implica o emprego de quaisquer meios pelos quais, a conduta humana, seja aquela do próprio

moribundo ou de um terceiro, contribui para dar cabo ao padecimento da agonia, aliviando temporariamente o sofrimento do paciente ou abreviando a vida direta ou indiretamente.

É possível ainda classificar a eutanásia em solutiva, também denominada pura ou genuína, na qual não se busca o encurtamento da vida do paciente, mas visando tão-somente dirimir os seus sofrimentos, e resolutiva, em que o agente busca aquele fim. Esta, de seu turno, classifica-se, de acordo com o objetivo a que se presta, em eutanásia libertadora ou terapêutica e eugênica ou selecionadora em que naquela se busca diminuir os sofrimentos do enfermo ou pessoas em situações de invalidez irreversível. Nesta, a finalidade é a limitação de portadores de anomalias genéticas, para a promoção da raça. A eutanásia econômica tem por escopo primordial eliminar deficientes, anciãos ou pessoas desvalidas, por representarem um ônus para sociedade.

Desde logo, restam excluídas aqui as modalidades eugênica e econômica, por não se encontrarem insertas no conceito da eutanásia propriamente dita, que pressupõe sempre a motivação piedosa do agente. Essas duas modalidades, em verdade consistem em modalidades de homicídio qualificado pelo motivo torpe, conduta tipificada no Código Penal no art. 121, § 2º, I.

Quanto ao modo de execução, a eutanásia pode ser ativa, considerada com uma proposta que promovesse a morte mais cedo daquela que se espera, por motivo de compaixão, ante um sofrimento insuportável. A eutanásia passiva, ou ortotanásia, consiste na suspensão de medicamentos e dos meios artificiais da vida de um paciente em coma irreversível.

A noção de eutanásia pressupõe necessariamente a existência de consentimento por parte do enfermo. Não há que se conceber eutanásia na ausência de vontade da vítima. Nesse passo, impõe que se diferencie eutanásia e homicídio consentido. A primeira conta sempre com um móvel piedoso ou humanitário do agente, ao passo que para o último basta à anuência do ofendido para que o sujeito ativo elimine sua vida, sendo tal conduta desprovida de qualquer sentimento nobre. Destarte, eutanásia e homicídio consentido comportam-se como dois círculos concêntricos: toda forma de eutanásia é também um homicídio consentido, mas nem todo homicídio é eutanásia.

Do exposto, ressaltamos que a eutanásia consiste na privação da vida alheia perpetrada por razões humanitárias, a requerimento do interessado, que sofre de uma enfermidade terminal incurável ou de uma situação de invalidez irreversível.

### 2.3 os institutos inerentes à eutanásia: vida, morte e dignidade humana

A eutanásia, não está ligada só a morte, mas também à vida e à dignidade humana, dificultando entender o ponto em que o ser humano pode dispor de sua vida, buscando a morte quando sofre uma doença incurável e também quando busca soluções pela prática da eutanásia.

A questão da dignidade refere-se ao direito de não serem tratadas de qualquer forma que, dentro dos padrões daquela sociedade demonstrem desrespeito.

Assim, a garantia à dignidade deve ser fundamental aos indivíduos que possuem capacidade mental e fisicamente debilitada, e ainda sobre este prisma, a manutenção do direito à dignidade e de todos os cuidados dele decorrentes não serem apenas movidos por mero sentimentalismo, mas com respeito direcionado na verdade.

### 2.4 Suicídio assistido

Ao contrário da eutanásia, em que o consentimento da vítima em alguns casos, não é necessário, como por exemplo, o estado de coma, o suicídio assistido implica não apenas a aceitação da vítima, mas também, sua colaboração.

Um dos primeiros projetos de Código Penal a inserir o delito de auxílio ao suicídio, ocorreu em 1822 e teve grande influência sobre o Código Criminal Brasileiro de 1830. Em seu artigo 196 punia-se o auxílio ao suicídio, com a pena de prisão por dois a seis anos. Assim era a definição: "Ajudara alguém a suicidar-se ou fornecer-lhe meios para este fim como conhecimento de causa". Nosso Código Penal do Império não previa a incriminação do suicídio ou da tentativa do suicídio.

O Código Penal de 1890 já incluía na definição do delito a forma de induzir: "Induzir ou ajudar alguém a suicidar-se, ou para esse fim fornecer-lhe meios com

conhecimento de causa” (art. 299). A pena era a prisão celular, por dois a quatro anos. Não havia o crime sem a superveniência do resultado da morte.

Na configuração do delito, o legislador brasileiro inspirou-se no Código Penal italiano de 1930 (art. 580), adotando, porém técnica superior. Desprezou o modelo do Código Penal suíço (art. 115), segundo o qual o auxílio ou induzimento ao suicídio só é punível se a ação for praticada por motivo egoístico. Nossa lei fez de tal fim de agir apenas uma agravante.

O Código Penal de 1969, mantendo basicamente as disposições de nossa lei anterior, introduziu como crime menos grave, a "provocação indireta ao suicídio", que se configura quando o agente, desumana e reiteradamente, inflige maus tratos a alguém, sob sua autoridade ou dependência, levando-o, em razão disso, à prática ao suicídio (art.123, 2º).

Entende-se por suicídio a supressão voluntária e consciente da própria vida. Constitui estranho fenômeno de patologia social, que em vários de seus aspectos tem desafiado os observadores. Há variações consideráveis de um país para outro, que parecem depender da índole de cada povo. Algumas correlações e aspectos gerais têm sido fixados pelos estudiosos, como exemplo, a estatística referente aos países altamente industrializados e prósperos tendentes a apresentar taxas de suicídio mais elevadas. Destaca-se que a taxa de suicídio se torna bastante regredida nas classes inferiores, conforme relato em algumas pesquisas. As vítimas do suicídio encontram-se principalmente entre os membros das profissões liberais, os militares e os funcionários públicos. Os operários ocupam, curiosamente, o último posto nas estatísticas reveladoras do número de suicídios.

Homens consomem mais o suicídio que as mulheres, porém, estas ultrapassam aqueles quanto à sua tentativa. O fato parece constituir observação universal em todos os tempos. Nos suicídios consumados a idade média das vítimas é mais elevada que nas tentativas. Outro dado de estudiosos é que o suicídio é fenômeno dos grandes centros urbanos, sendo consideravelmente inferiores as taxas que apresentem as comunidades rurais.

O fundamento da punibilidade da participação no suicídio não é a inalienabilidade do direito à vida. Não existe um direito sobre a própria vida, ou seja, um direito de dispor da própria vida, consentido validamente. Não há direitos e deveres jurídicos perante si mesmo.

O fato de não ser considerado crime não significa que o suicídio seja indiferente para o direito. Ofende ele, além de interesses morais, aspectos demográficos de interesses do Estado somente não sendo punível pela absoluta inutilidade e injustiça da pena mesmo na forma tentada o suicídio são ilícitos.

## 2.5 A eutanásia na história

A prática da eutanásia tem origem remota, tendo sido exercida com frequência ao longo das diversas civilizações em algumas tribos antigas. Entre os grupos selvagens era comum a sua prática, que impunha a obrigação sagrada ao filho de ministrar a boa morte ao pai que estava enfermo.

A primeira eutanásia conhecida na história refere-se ao rei do Egito, Saul, que gravemente ferido na guerra com os Filisteus, implorou sua própria morte para não sofrer e, ao mesmo tempo não cair nas mãos inimigas.

Entre os esquimós era tradição trancar em iglus hermeticamente fechados, os anciãos e os enfermos incuráveis, com o fim de poupar-lhes sofrimento.

Na Grécia da era de Hipócrates, as pessoas fartas de viver ou portadora de doenças graves, procuravam os médicos para que estes lhes ministrassem um tóxico que os libertassem da vida.

Na Índia, os doentes incuráveis eram atirados ao Rio Ganges, e lá eram asfixiados quase que completamente, enchendo-lhes as narinas e a boca de lama sagrada, e depois os abandonando no leito do rio sagrado.

Em Esparta as crianças ao "nascerem" eram examinadas por membros do Senado, para determinarem se as mesmas eram fracas ou com deficiências físicas, ou se tinham robustez necessária a um bom militar. Quanto às fracas ou com deficiências, praticavam a eutanásia eugênica e, as robustas, eram confiadas aos cuidados maternos até aos sete anos de idade.

Nos circos romanos, os Imperadores quando voltavam o polegar para baixo, autorizavam a execução da eutanásia nos gladiadores mortalmente feridos nos combates abreviando os sofrimentos dos mesmos, dizendo-se por compaixão real.

## 2.6 Direito à vida como direito fundamental



A Constituição Federal colocou o bem jurídico vida humana, como um dos principais direitos fundamentais constituídos como pilar indispensável para todos os demais direitos, o que explica a especial proteção que lhe é outorgada pela lei penal.

A vida humana só ganhou menção expressa nas Constituições a partir de 1946, quando a Lei Maior passou a assegurar, aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a “inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade” conforme art. 141.

A inserção tardia do direito à vida de modo explícito no texto constitucional permite assinalar que o reconhecimento desse direito pelas Constituições tem, antes de tudo, um valor simbólico, porquanto é um direito inerente ao ser humano, que para existir não necessita seu reconhecimento expresso e que já dispõe de tutela na legislação ordinária, qual seja a lei penal.

Assim, cabe ao Estado e aos particulares o dever de garantir o direito à vida como um direito fundamental, resultante da obrigação concernente às demais pessoas de respeitá-lo, traduzindo-se no dever de não realizar condutas comissivas ou omissivas, dolosas ou culposas, implicando sua destruição. Ao Estado compete o dever de zelar pelo direito à vida, com o escopo de que mencionado dever não seja vulnerado.

Demonstra-se desta forma que os direitos imprescindíveis à existência do homem, são reconhecidos como forma de corrigir o desequilíbrio existente entre Estado e indivíduo. Através de suas instituições, competem aos poderes públicos os deveres de respeito e tutela ao direito à vida e, nos casos em que admita exceções a esse direito, como por exemplo, a eutanásia, cabendo a ele zelar para que as atuações se dêem nos estritos limites do que foi autorizado pela lei.

## 2.7 Princípios envolvidos na eutanásia

Levando-se em consideração a relevância das questões surgidas com o avanço tecnológico das ciências em relação à vida e que essa mesma tecnologia não é suficiente para responder muitos questionamentos éticos e morais é que foram criados princípios informadores da bioética os quais descreveremos agora.

- Princípio da autonomia

Também conhecido como princípio do respeito às pessoas, estando intimamente ligado ao conceito de dignidade humana.

O referido princípio tem como alicerce o fato de ser reconhecido e autônomo nas suas decisões. Esse conceito de autonomia significa dizer que o sujeito é capaz de deliberar sobre seus objetivos pessoais.

Autoriza o exercício do poder de autodeterminação do paciente, frente ao médico.

O médico deve respeitar as crenças e os valores morais daquele que está sob os seus cuidados, desde que aquela pessoa tenha pleno conhecimento da situação, e saiba livre de qualquer influência, aquilo que realmente quer desde que não venha a trazer prejuízo para outrem.

Os estudos sobre o princípio da autonomia, também conhecido como princípio do respeito às pessoas, indicam que ele incorpora pelo menos duas convicções éticas: uma se referindo ao tratamento dos indivíduos como agentes autônomos, e outra, que as pessoas com a autonomia diminuída devem ser tratadas com maior proteção.

Entendendo-se como pessoa autônoma, aquela capaz de deliberar sobre sua vontade e objetivos. Ao contrário de heteronímia, a autonomia significa ser governado por si próprio.

Essa capacidade de se autogovernar pode ser maculada total ou parcialmente pela existência de fatores do próprio ser ou diante de circunstâncias externas. É o exemplo, do menor, do incapaz, do presidiário, do doente mental e etc.

Em suma, as teorias acerca da autonomia concordam quanto à essência que envolve um conceito de liberdade aliado ao de volitividade. Liberdade no sentido de isenção de qualquer influência na tomada de decisão e volitividade no sentido de capacidade de agir intencionalmente.

- Princípio da beneficência

Hipócrates, por volta do ano 430 AC, em sua obra Epidemia já aconselhava a classe médica, anunciando o seguinte preceito:

"Pratique duas coisas ao lidar com as doenças: auxilie ou não prejudique o paciente"

O Juramento médico consagra implicitamente esse princípio:

"Usarei o poder para ajudar os doentes com melhor de minha habilidade e julgamento; abster-me-ei de causar danos ou de enganar a qualquer homem com ele".

Defende justamente a ação médica procurando maximizar o bem e minimizar o mal, agindo sempre em benefício do paciente. Estabelece a obrigação moral de agir em benefício dos outros. Impõem a adoção de medidas que visem a promover o bem estar do doente.

- Princípio da Justiça

O princípio da justiça está muito próximo do conceito de isonomia usado pelos juristas.

Seria a justiça distributiva do bem e do mal. Em caso de dois pacientes em condições semelhantes qual o tratamento seria dispensado a um ou a outro? Propõe o tratamento partidário e a exata distribuição de recursos entre os enfermos. Nas situações eutanásias e ortotanásicas, em regra, o princípio da autonomia predomina sobre os demais, de modo que ao paciente é dado escolher se deseja ou não ver-se submetido a um tratamento determinado, da mesma forma como pode solicitar ou consentir na própria morte. Apenas quando incapacitado de externar sua vontade, a autonomia cede passo à beneficência e outras pessoas, familiares ou representantes, decidirão tendo em vista seu melhor interesse. Demais disso, nesse cenário, outros princípios se agregam a este, quais sejam.

O princípio da sacralidade da vida humana, que vislumbra nesta última um valor absoluto e intangível e o princípio da qualidade de vida, que considera a vida enquanto capacidade de auto realização e auto experiência do indivíduo.

De fato, frequentes são os casos de doente em estado terminal submetidos a tratamento que visam tão somente prolongar artificialmente suas vidas em detrimento da qualidade da "sobrevida" e a elas imposta.

## 2.8 Aspectos jurídico-penais acerca da eutanásia

Debata-se ainda a questão da aplicação da eutanásia como instituto de morte piedosa, pois este viola princípios ditos garantistas, ou seja, o princípio da dignidade humana tem por escopo assegurar e preservar a origem da vida, bem como, a sua integridade e naturalmente a forma em que quer dispor dela. Como já demonstrado, a nossa Constituição Federal trouxe para o nosso ordenamento jurídico a previsão de garantia e tem como principal objetivo a preservação da vida de todo ato que contra ela atentar.

Dessa forma, o direito à vida deve ser protegido pelo Estado, detentor do dever fundamental de zelar pela vida de todos os cidadãos, em face de quem quer que seja. Carente de normas mais específicas o ordenamento brasileiro suscita de regras mais abrangentes para abarcar tal instituto que se transfigura como algo piedoso quando na verdade é homicídio na forma qualificada.

Tema controvertido, a eutanásia ainda é e continua muito ininteligível em nosso ordenamento jurídico, pois grande parte dos doutrinadores com uma visão ainda puramente formalista do Direito penal afirma que estaríamos diante de um crime. Este instituto se enquadra dentro do direito brasileiro como homicídio privilegiado, conforme disposto no art. 121, § 1º do Código Penal:

Art.121 - Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

§ "1º - se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima."

Para o jurista José Idelfonso Bizatto que sabendo que este instituto não está tipificado na legislação brasileira explana sobre a responsabilidade do médico diante da possibilidade de aplicação da eutanásia:

Deve-se levar em consideração o ato ilícito em si, ou seja, a figura do "homicídio", os danos causados e, logicamente, o nexo causal entre esses dois elementos, para caracterizar, pois, a responsabilidade do médico. Quando se fala em eutanásia, a responsabilidade médica, somente vai existir quando o médico praticar a mesma, configurando-se o delito como homicídio para em face do Código Penal atual e conseqüentemente se responsabilizado pelos danos resultantes do ato em questão.

Um exemplo da aplicação desta lei na prática ocorre quando o médico tira a vida de um paciente a pedido deste ou de sua família e acaba sendo privilegiado com os atenuantes previstos em lei.

Sobre este ponto o ilustre autor Paulo José Júnior Costa em sua obra "Comentários ao Código Penal"; Parte Especial entende que:

O valor social ou moral, que deverá ser relevante, há de ser considerado objetivamente, segundo os padrões da sociedade e não conforme o entendimento pessoal do agente. Complementando sua explicação, assim conclui: a prática da eutanásia ativa depende do concurso de dois médicos, um que ateste a inevitabilidade e a iminência da morte, e outro que pratique a "boa morte", sendo assim de concurso necessário.

Assim, observa-se que, a palavra eutanásia tem um sentido meio contraditório, pois, mesmo significando literalmente "*boa morte*", verifica-se que algumas de suas espécies demonstram totalmente o contrário, existindo, a título de exemplo, a chamada eutanásia selecionadora, que é dita como um verdadeiro homicídio qualificado é aquela que visa à eliminação de recém-nascidos degenerados e de enfermos portadores de doenças contagiosas, onde o objetivo é preservar a raça humana de graves problemas biológicos.

## 2.9 As reformas do Código Penal Brasileiro

Em 1984, o Anteprojeto de Reforma da Parte Especial do Código Penal, referindo-se ao artigo 121, § 3º, disciplinou a eutanásia, ao isentar de pena o médico, assim dispondo:

§3º - o médico que, com o consentimento da vítima, ou, na sua possibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge ou irmão, para eliminar-lhe o sofrimento, antecipa morte iminente e inevitável, atestada por outro médico.

Com a reforma da Parte Geral da atual legislação penal, esperava-se que assim fosse disposta, mas a parte especial nem chegou a ser realizada. Ainda hoje, está em tramitação perante o Congresso Nacional, outro Projeto de Reforma do Código Penal, onde disciplina a eutanásia, dentro do capítulo – Dos crimes Contra a Vida - Homicídio em seu art. 121, da seguinte forma, inclusive com a possível exclusão de ilicitude:

§ 3º. Se o autor do crime agiu por compaixão, a pedido da vítima, imputável e maior, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável, em razão de doença grave:

Pena — reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

§ 4º. Não constitui crime deixar de manter a vida de alguém por meio artificial, se previamente atestada por dois médicos, à morte como iminente e inevitável, e desde que haja consentimento do paciente, ou na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão.

Converge-se que se aprovada à referida reforma proposta que está em andamento, à eutanásia passará a configurar como uma causa de diminuição de pena do homicídio.

A saber, tramita no Senado Federal, o projeto de Lei 125/96 que estabelece critérios para a legalização da eutanásia, tendo sido elaborado em 1995, porém nunca foi votado. Este projeto prevê que seja permitido desligar os aparelhos que mantêm o paciente quando constatada a morte cerebral e a permissão de *morte suave* de pacientes em situações de extremo sofrimento físico e mental, circunstância na qual se torna injustificada a continuidade de assistência médica.

A autorização para estes procedimentos será dada por uma junta médica, composta por cinco membros, sendo dois especialistas no problema do solicitante. Caso o paciente esteja impossibilitado de expressar a sua vontade, um familiar ou amigo poderá solicitar à Justiça tal autorização.

Este Projeto elaborado pelo Senador Gilvam Borges, encontra-se arquivado desde 1999, não tendo a possibilidade de vir a ser aprovado.

### **3 METODOLOGIA**

Foi realizada uma pesquisa bibliográfica e uma pesquisa de campo. Utilizou-se questionário e entrevista para o levantamento de dados junto a estudantes da Faculdade De Direito de Varginha - FADIVA, de pessoas próximas, de professores e também de médicos.

### **4 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Falar da eutanásia ainda é um assunto bastante polêmico entre familiares, sociedade e religião. A maioria tem conhecimento e são contra e em relação à política e religião cria-se uma indecisão porque pensando nas palavras da Bíblia Deus nos dá a vida e só Ele nos tira. E o homem diante desta questão fica pequeno para decidir para uma população inteira qual é correta esta decisão. Portanto diante dos resultados e discussões a sociedade é contra e devemos respeitar a Lei de Deus e dar o direito a vida enquanto estivermos respirando. Mesmo na falta de lucidez ninguém pede a morte.

#### Hipótese 1 - Sociedade e a eutanásia.

De acordo com os resultados obtidos, 84% dos entrevistados relataram possuir conhecimento sobre a eutanásia, 8% declararam não saberem o que é eutanásia e 8% disseram não conhecerem relativamente o que é a eutanásia. Confirma-se então que boa parte da sociedade entende o que é eutanásia. Percebe-se que a sociedade tem uma opinião dividida sobre o assunto, pois 51% dos entrevistados são contra a prática da Eutanásia e 46% a favor. Quando os entrevistados foram questionados sobre se a prática da Eutanásia pode ser considerada como homicídio 40% considera um homicídio, 20% considera relativamente e 37% não considera. Sobre a posição do Brasil com relação à criação de leis, 50% considera que o país está correto e 46% que o país não está correto.

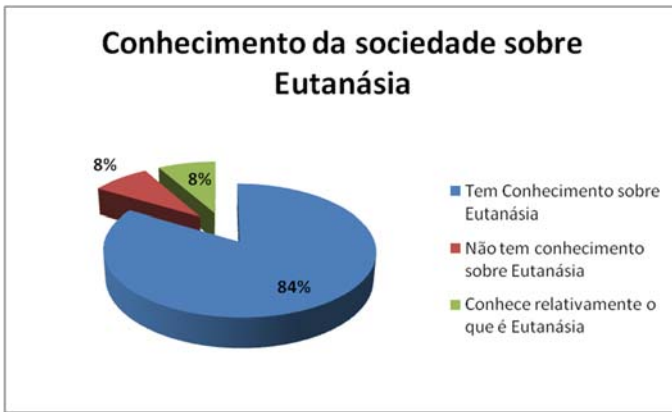


Figura 1

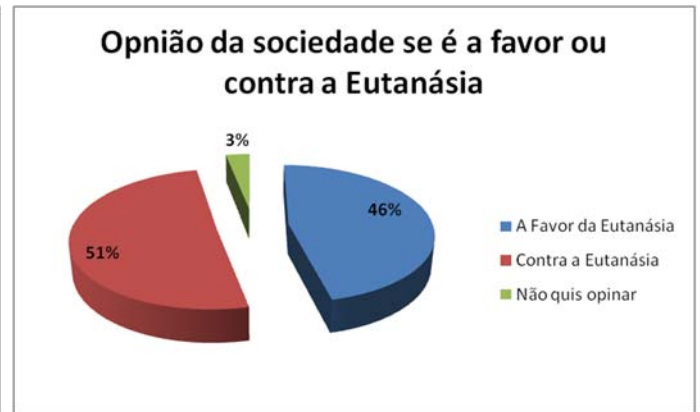


Figura 1

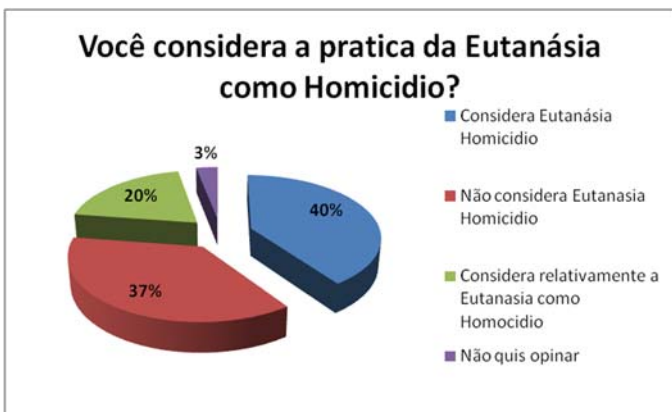


Figura 3

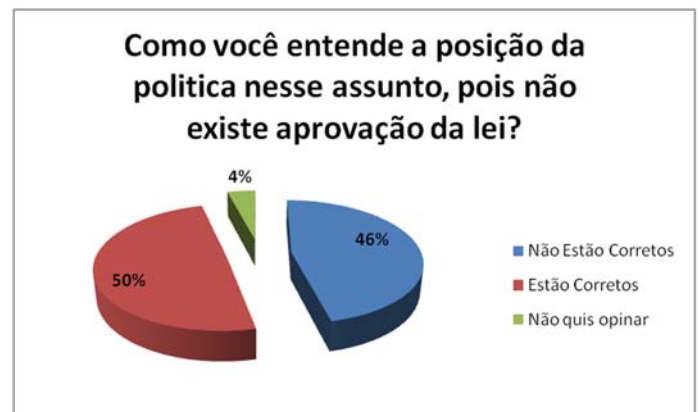


Figura 4

### Hipótese 2 - A Eutanásia X visão médica

De acordo com o gráfico, onde 62% dos médicos entrevistados são a favor da eutanásia e 38% contra a prática da eutanásia, podemos concluir como que isso foge à questão da ética medicinal, pois os médicos em sua formação juram usar todos os meios possíveis para salvar a vida de uma pessoa, e praticando a eutanásia estão fugindo a essa regra porém ela é aceita, pois quando a morte é inevitável, o sofrimento em aparelhos não é forma de vida.

Realizando o seguinte questionamento a cada um dos entrevistados:

O (A) Sr.(a) é a favor de um lei que permita apressar a morte de um doente em estado terminal, a eutanásia? Por quê?

“Não. A ética medica diz que o médico deve zelar pela vida e pelo bem estar do paciente. O prolongamento artificial da vida pode estender o sofrimento que o paciente não teria se a evolução do quadro se desse de maneira natural. Hoje existe o conceito de ORTONASIA que seria das melhores condições de sobreviver um



paciente terminal, sem prolongá-la indefinidamente por meios artificiais. É um assunto controverso, principalmente no Brasil, que é um dos maiores países católicos do mundo, ainda não se chegou a um consenso sobre a aprovação ou não da eutanásia diante da sofisticação tecnológica capaz de manter um indivíduo vivo por meios artificiais por tempo indefinido. Penso que a vida deve ser mantida com qualidade, mas nenhum ser humano tem o direito de decidir quando cessar a vida do outro, pois há casos de recuperação de pacientes que ficaram em estado vegetativo prolongado. Não cabe a nós médicos e nem a ninguém decidir o fim da vida de alguém, pois não sabemos o que está reservado para cada um.” Ana Cristina – Ginecologista – Coqueiral MG.

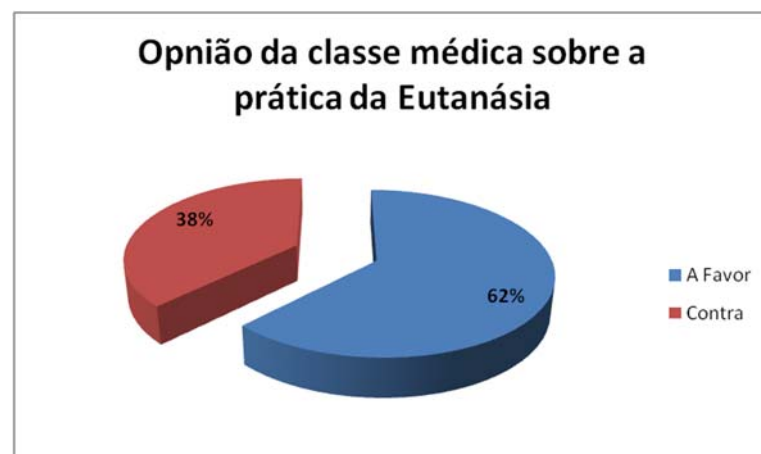
“Sim. O médico deve sempre estar a favor da vida, mas, quando a morte é inevitável, o sofrimento em aparelhos não é forma de vida. "Prevenir como constantemente, curar às vezes, aliviar quando possível, mas consolar sempre!" Willian Osler. Esta é a grande função do médico. A mulher é bem preparada juntamente com o feito na gestação e parto, portanto o ser humano também tem que ter dignidade na hora de sua morte (que seja um momento tranqüilo, sem dor).” João Paulo – Clínico Geral – Boa Esperança MG

“Sim. Eu acredito em qualidade de vida e não em prolongamento da vida associada ao sofrimento.

1- Baseado no conceito de que saúde seja o bem estar físico social e mental a prática de Eutanásia não poderia ser considerada um homicídio.

2- Prolongar a vida com aparelhos sofisticados implica em prolongar o sofrimento, para tanto, a meu ver desnecessário.

3- O Brasil é um país, ainda imaturo, para aceitar a Eutanásia.” Giulianna Caixeto Carvalho – Clínico Geral – Varginha MG



**Figura 5**

### Hipótese 3 – A moral e a religião perante a eutanásia

De acordo com o gráfico, onde 51% das pessoas entrevistadas concordam que a posição da religião quanto à eutanásia é correta, 43% acham que não é correta e 6% não quiseram opinar, vemos como é polêmico falar de religião, pois a maioria das pessoas concordam com a influência da religião em não se praticar a eutanásia, sendo Deus o único responsável para tirar a vida de alguém.



**Figura 6**

### Hipótese 4 – eutanásia x família

O gráfico mostra que 53% das pessoas entrevistadas são totalmente contra que as famílias autorizem a prática da eutanásia, 45% são a favor e 2% não quiseram opinar. Quando foi questionado se o grupo de entrevistados concordaria em autorizar a prática da Eutanásia na sua própria família, 56% e contra, 5% não quis opinar e 45% são a favor. Vemos que a maioria dos entrevistados não concordam que as famílias possam autorizar a prática da eutanásia pois elas não devem influenciar na decisão de tirar a vida do ente que esteja enfermo. E quando questionado qual a reação se fosse com sua própria família a maioria das pessoas foram contra.

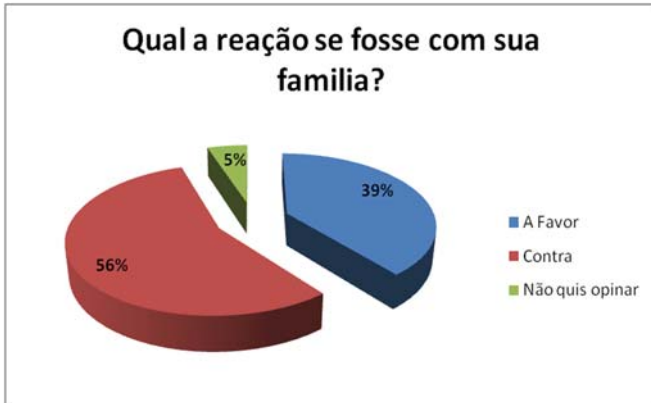


Figura 7



Figura 8

### Considerações finais

Enfim a eutanásia é uma polêmica existente para se definir uma lei dos homens onde a maioria se apresenta contra. Ela vai contra os princípios religiosos, da sociedade em sua maior parte. E principalmente contra a ética da medicina que hora pratica este delito sem uma punição, pois se formam para salvar vidas e não tirá-las. Nas leis existentes está lá os direitos humanos o que é uma controversa de uma atitude positiva de liberar a eutanásia. Mas mesmo assim existe uma decisão entra a família que permitem tal ação colocando a medicina a praticar a eutanásia indo sobre os princípios éticos e os direitos do cidadão. A pesquisa mostra que mesmo dentro da medicina como na família que as pessoas precisam dar continuidade em sua vida dentro de um quadro de qualidade, motivo este que esclarece é esta versão.

Nesta questão que hora analisamos, a família toma esta decisão de acordo com a pessoa que se encontra enferma permitindo a ação. Contando que o período deste enfermo é muito prolongado já tirando as forças de quem se responsabiliza e cuida.

Na parte religiosa dependendo se divide opiniões e como exemplo Testemunhos de Jeová que são totalmente contra.

A eutanásia ainda continuará sendo uma polêmica porque cada ser humano é único com suas idéias e ações indefinidas e cada caso é um caso a ser estudado. Mas conforme a consciência de cada indivíduo deveríamos pensar com ponderação em dar oportunidade à vontade de Deus e o homem por sua vez agir com tranqüilidade e consciência do dever cumprido, sem remorsos, realizando o melhor para quem se encontra no quadro eutanásico.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal**. 1940. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102343>> Acesso em 20 de Agosto de 2011.

\_\_\_\_\_. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**, 05 de outubro de 1988. Vade Mecum, 2ª Edição. Editora Saraiva, 2011.

CARVALHO, Gisele Mendes de. **Aspectos Jurídico-penais da Eutanásia**. 1ª Edição. São Paulo: IBCCRIM, 2001.

COSTA, Paulo José Júnior. **Comentários ao Código Penal**. Editora Direito. São Paulo, 1988.

LOSCHI, Luciana dos Santos. **O tratamento dado a Eutanásia nos últimos 30 anos no Brasil**. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=244](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=244)> Acesso em 25 de Setembro de 2011.